



PROJETO DE LEI N. 016/2019

AUTORIA: Poder Executivo

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, e dá outras providências.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, protocolado em 15 de abril de 2019, apresentando as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento anual do exercício de 2020. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a justificativa, o ofício de encaminhamento, o anexo de metas anuais, avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, estimativa e compensação da renúncia de receita, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, demonstrativo de riscos fiscais e providências, e, por fim o anexo dos programas, ações e metas. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a organização financeira do município é matéria atinente ao Poder Executivo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 9º, II e artigo 61, X, no prazo estipulado no artigo 104, II conforme dispõe o artigo 101.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput*, 13 e 37, III da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça e Redação, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quanto ao aspecto regimental é importante observar que o Poder Legislativo não poderá interromper a sessão legislativa em 16 de julho sem a aprovação do presente projeto de lei, nos termos do artigo 5º, §1º do Regimento Interno, bem como deverá dar a sistemática prevista no artigo 223 e parágrafos do Regimento Interno.

Com relação a técnica legislativa é recomendável que a redação dos designativos dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens sejam revisados e alterados nos termos do artigo 215 do Regimento Interno, bem como a reorganização do artigo 29 do referido projeto, incluindo o demonstrativo seis de avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe estabelecer as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2020, onde eventual rejeição do projeto se constituiria uma “anomalia jurídica” para Sebastião Helvécio¹, já que impediria também a aprovação da lei orçamentária, contudo eventuais emendas ao projeto se caracterizam pela atividade específica da vereança, motivo pelo qual cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e

¹ Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relator da Consulta nº 812.017.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer da Comissão de Justiça e Redação e demais comissões, e, somente após as propostas de emendas ser encaminhado para parecer centralizado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 23 de abril de 2019.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485